



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 199 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2826/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108691

RECORRENTE: A. LEITE DE SOUSA CEREAIS CGF: 06.297348-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a aplicação da Súmula 3, assim como pela aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, entretanto na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2001 adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 76.081,75 (setenta e seis mil, oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Fato constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foi considerado infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97 e como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "a", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, esclarecendo que o montante de omissão encontrada foi emanado da seguinte equação fisco-contábil: Estoque Inicial (EI) + Entradas (E) = Entradas Totais (ET); Vendas(V) + Estoque Final (EF) = Saídas Totais (ST); Entradas Totais < Saídas Totais = Omissão de Compras. Esclarece que todos os documentos e os relatórios foram entregues para serem conferidos, e nenhuma alteração foi apresentada e esclarece ainda que os produtos foram agrupados de acordo com as suas unidades da seguinte forma:

açúcar cristal/refinado → todos de saco
arroz 6X5 e 30X1 → todos de fardo
sabão Lages de 1Kg e 1/2Kg → todos de cx

Foram anexados aos autos a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, além dos documentos que embasaram a autuação (totalizador e planilhas).

Não houve contestação em nível de 1ª Instância.

O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a atuada alega, em síntese, que a diferença apontada deve-se ao fato de o arroz que comercializava ter sido comprado de diversos fornecedores com marcas diferentes e quando eram vendidos, não havia especificação detalhada do produto. Quanto ao açúcar, afirma a empresa que fornecia em maior escala aos engenhos de rapadura.

A Célula de Consultoria Tributária solicitou realização de perícia visando refazer o "Totalizador", entretanto esta não se realizou em virtude da ausência de manifestação dos sócios da empresa, a qual encontra-se baixada de ofício desde 04 de abril de 2006.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão condenatória proferida pela instância monocrática, todavia, oralmente em sessão, retificou seu posicionamento para a parcial procedência do feito.



VOTO DA RELATORA

A autuação foi embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em questão adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

A despeito da alegativa da recorrente segundo a qual a diferença apontada deve-se ao fato de que teria realizado saída de arroz sem especificar a marca, a interessada, intimada através de seus sócios, pois se encontra baixada de ofício do CGF, não atendeu a solicitação da perícia para apresentar seus livros e documentos fiscais a fim de que fosse refeito o "Totalizador".

Ademais, se observa no "Totalizador", que os produtos foram agrupados de acordo com as unidades de medidas: saco e fardo, além de arroz beneficiado e em branco. Portanto, o fato do produto haver entrado ou saído com diferentes marcas não importou no presente caso, razão pela qual as razões do recurso voluntário não devem ser acatadas. E ainda, considerando a eficácia e clareza do método adotado pela fiscalização, que consiste no Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), no qual se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam omissão de entradas, fica configurada a infração ao art. 139 do RICMS.

Todavia, há que se fazer reparos na decisão condenatória do julgamento singular.

Primeiro, porque o auto de infração está a exigir ICMS. Como o caso que se cuida trata-se de omissão de entrada de mercadoria sujeita a tributação normal, comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal, não haverá exigência de ICMS, uma vez que se entende que este foi pago na saída. Matéria inclusive sumulada por este Conselho de Recursos Tributários – Súmula 3.

E segundo, porque foi aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Ora, a multa prevista no art. 123, inciso III "a", da Lei 12.670/96, sofreu alteração pela Lei 13.418/03, a qual foi reduzida para 30% (trinta por cento) e deve ser aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão condenatória recorrida para a parcial procedência da ação fiscal, passando os cálculos a ter a configuração a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO R\$ 76.081,75
MULTA.....R\$ 22.824,52



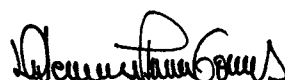
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. LEITE DE SOUSA CEREAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em virtude da exclusão do ICMS e redução da multa punitiva, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2.007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA

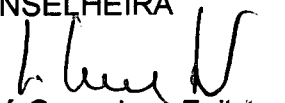

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

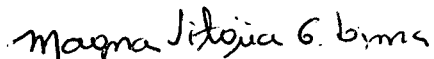

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Eleneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO